

Juiz de Fora, 20 de março de 2020.

Referência: Impugnação aos termos do edital da Licitação Presencial nº 019/2019

A Comissão Permanente de Licitação, da Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA responde a impugnação ao edital da Licitação Presencial nº. 019/19, formulada pela empresa **CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA**, CNPJ 60.199.957/0007-26, nos seguintes termos:

1. DA PRELIMINAR

1.1 Da tempestividade

O item 2.4 do edital prevê:

2.4 Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada para o e-mail licita@cesama.com.br ou para o fax (32) 3692-9202.

Estando a referida licitação marcada para o dia 25/03/2020, posteriormente adiada por medida de prevenção para o dia 13/04/2020, e tendo sido protocolado o referido pedido de impugnação no dia 16/03/2020, este é, portanto, tempestivo, razão pela qual fica reconhecida a impugnação.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO

O edital da Licitação Presencial nº. 019/2019 tem por objeto Contratação de empresa ou de consórcio de prestação de serviços de engenharia, para Construção da 4ª Adutora de Água Tratada de Juiz de Fora. Programa Saneamento para Todos – Avançar Cidades – Contrato 0506.597 – 36/2018 - Caixa Econômica Federal - Governo Federal - Ministério das Cidades.

A impugnação completa apresentada pela empresa CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA foi publicada no site da CESAMA em 16/03/2020.

As indagações da impugnante foram analisadas e respondidas pelo Gerente de Obras, engenheiro Lincoln Santos Lima, por se tratar de demanda estritamente técnica.

Passamos à análise dos pontos editalícios impugnados:

1) RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Em sua peça, a impugnante aponta que a Cesama “ao definir o objeto como sendo “aquisição de **Tubos de Ferro Fundido Dúctil**”, **NÃO** faz qualquer menção a aceitar outro tipo de tecnologia ou material, tal como **Tubo de Aço Carbono**, por exemplo, acaba sendo restrito e ferindo, por conseguinte os princípios norteadores da Lei das Licitações.”

Segue analisando que “ao não possibilitar outro tipo de tecnologia/material, mas apenas e tão somente tubo de ferro fundido dúctil, o Edital acabou por restringir a competição, fazendo verdadeira Reserva de Mercado ao fabricante da tubulação em Ferro Fundido Dúctil, em detrimento de todos os demais processos fabris que aplicam matérias-primas diferentes na produção daquela tubulação adutora, como por exemplo: **aço carbono**, que atende as necessidades da Administração, tem a mesma finalidade e ainda a um custo menor para a Licitante.”

Análise da Área Técnica:

“Parece-nos que o impugnante se ateve somente aos itens relativos à aquisição de ferro fundido e não identificou que no projeto proposto serão adquiridas tubulações de aço para as travessias do Rio Paraibuna, considerando todas as vantagens técnico/econômica da adoção de tubulações de aço para travessia

Com relação aos custos das tubulações de aço, que são apresentadas no orçamento, as mesmas não se apresentaram significativamente mais vantajosas que as de ferro fundido, o que não demonstrou para equipe projetista vantagens em detalhar o restante do projeto com esta tecnologia.”

2) ÚNICO FRABRICANTE

A impugnante expõe que “a restrição a competição favorece a concentração em um só fabricante e não está de acordo com o interesse público, já que, sem a disputa, não se deve encontrar o melhor preço, defluindo disto a conclusão de que a verba pública destinada a sustentar o custo da obra estará sendo malversada e para evitar a

intervenção da Corte de Contas, o Edital deve ser reformulado, para corrigir a impropriedade.”

Análise da Área Técnica:

“Conforme é do conhecimento de todos, atualmente empresas estrangeiras estão participando no mercado brasileiro, o que demonstra competitividade na aquisição do ferro fundido, inclusive já houve questionamento nesta LP sobre a utilização de tubo de ferro fundido de 5,5 metros de comprimento de origem importada a qual respondemos positivamente”.

3) BASE LEGAL

A impugnante cita como base legal para o certame a Lei das Licitações 8.666/93, citando vários artigos da mesma.

Análise da Área Técnica:

“Os argumentos apresentados pela impugnante se baseiam na Lei 8666/93. Em 2016, com a entrada em vigor da Lei 13303 foi alterada a base legal de licitações das empresas públicas.

Nesta nova lei de licitações, uma das diretrizes mais enfatizadas é o detalhamento dos projetos e orçamentos. A modalidade da licitação é definida principalmente pela qualidade do projeto básico, projeto executivo e orçamento proposto. Deste modo, a solicitação realizada primeiramente como questionamento, e agora como impugnação, de que sejam aceitas outras tecnologias no Edital compromete a apresentação do projeto executivo e do orçamento, visto as indefinições as quais os mesmos serão submetidos.”

4) A TÍTULO DE ILUSTRAÇÃO, A EMPRESA APRESENTA UM PREGÃO ELETRÔNICO DE 2016.

A impugnante afirma que *“a título ilustrativo, quanto a possibilidade da utilização de outro tipo de material, que não Ferro Fundido, a CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – SC, no Pregão nº 146/2016, de objeto com características semelhantes, assim fez constar no Edital para ampliar a competitividade e obter o menor preço entre os participantes:”*

Análise da Área Técnica:

“No ano de 2019 houve decisão de órgãos superiores de que a modalidade pregão eletrônico não pode ser usada para serviços de engenharia de alta complexidade.”

5) NECESSIDADE DE BLOCO DE ANCORAGEM

Sugere a impugnante que as conexões “de aço apresentam custo expressivamente inferior, além de não necessitarem de blocos de concreto para sua ancoragem, como nas de ferro dúctil com junta elástica, objeto do certame.”

Análise da Área Técnica:

“Conforme apresentado em parecer do TCU pelo impugnante, não haveria necessidade de alteração de projetos. Porém a alegação do impugnante sobre o custo inferior devido a não necessidade dos blocos de ancoragem terá uma alteração significativa no projeto executivo/estrutural e no orçamento que teve detalhamento dos mesmos. Além disso, a utilização de tubos de aço enterrados requer uma proteção catódica de custo elevado, proteção esta que a empresa que requer a impugnação não cita esta informação de suma importância.”

6) PARCELAMENTO DO OBJETO

Invoca o “Tribunal de Contas da União nos autos do TC 004.783/2017-4” que disserta “especificamente com relação às obras públicas, há, atualmente, jurisprudência pacífica de que os materiais e equipamentos devem ser licitados separadamente dos serviços, quando aqueles forem materialmente relevantes, tendo em vista a economia a ser realizada com o BDI diferenciado que incide sobre materiais e serviços”.

Análise da Área Técnica:

“Justificar porque a Cesama não adotou o parcelamento. Pelo que temos de experiências anteriores demonstram que a economia na aquisição do produto é perdida na administração do estoque do mesmo, dentre outros.

Além das alegações acima, a Cesama esclareceu em questionamento anterior deste processo licitatório que o projeto em questão foi devidamente aprovado junto a Caixa Econômica Federal para a qual se fez necessária a especificação de todos os materiais e serviços que compõe este projeto.”

7) CONCLUSÃO

Roga, portanto, que “o Edital deve ser revisto para prever a possibilidade de fornecimento de tubo em outro tipo de material, como aço carbono” requerendo “a

rejeição do Edital da forma como foi publicado, SUSPENDENDO imediatamente o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções” ou “que se digne em anular o presente certame, para que seja realizada audiência pública para se demonstrar a viabilidade de outros materiais (especialmente tubo em aço carbono) acima de 600mm, tudo como medida de Direito e de Justiça.”

Análise da Área Técnica e Jurídica:

“Logo, nosso parecer técnico é de não acatar a impugnação”.

Com base no parecer do Gerente de Obras, engenheiro Lincoln Santos Lima, verifica-se que não há nada que impeça a continuidade do certame.

Em face do exposto, a abertura das propostas será mantida para às 9 horas do dia 13/04/2020.

Roberto Tadeu dos Reis
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CESAMA